

**PARECER Nº 141/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0690/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente cumpre observar que já se encontra instituído, através do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, o Programa Clube Escola.

Dessa forma vemos que o projeto pretende perenizar um programa já implantado. Desse modo, não viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes na medida em que não implica na imposição ao Executivo da prática de novo ato concreto, vez que tal Programa já existe e se encontra em aplicação.

Sendo assim, observado o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, requisito este que pode ser cumprido tanto pelo Executivo, no momento da elaboração da proposta orçamentária, quanto por membro deste Poder Legislativo, através de uma emenda orçamentária, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpre observar ainda que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura está voltada à proteção dos interesses das crianças e adolescentes – que compõem a maior parte dos alunos da rede escolar – os quais pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais destacam-se expressamente o direito à prática de atividades esportivas e ao lazer.

Verifica-se, portanto, que a presente proposta não cria nova obrigação ao Poder Executivo, mas visa tão somente atribuir maior perenidade a uma iniciativa da Administração Municipal tendo em vista o alto caráter de interesse público do qual ela se reveste, razão pela qual não incidem sobre a proposta, neste momento, os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte, no entanto, que sobre a matéria encontram-se em trâmite os Projetos de Lei 273/10 e 293/10.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

